



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10860/13

Pág. 1/3

*PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA -
DENÚNCIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
DE ASSESSORIA EDUCACIONAL QUE TAMBÉM ESTÁ
SENDO ACIONADA JUDICIALMENTE EM RAZÃO DO
CONCURSO POR ELA REALIZADO - CONHECIMENTO
DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA IMPROCEDENTE -
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01091/ 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador de Teixeira, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES**, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito Municipal de TEIXEIRA e pelo Senhor **JOÃO BATISTA FILHO**, então Secretário de Educação Municipal, quais sejam: a) contratação da empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA para ministrar cursos na área da Educação e ao mesmo tempo moveu ação em face da referida empresa, objetivando anular o último concurso público do município, o qual teve a sua responsabilidade; b) destruição do prédio da Escola Terezinha do Rego Leite, localizada no bairro Pedra do Galo, acarretando a falta de seu funcionamento, por negligência dos denunciados; c) contratação irregular de 121 servidores para a Educação, sendo 42 professores, acarretando inchaço na folha de pagamento e assim, prejuízo a Educação Municipal.

O Relator de então, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a formalização de autos específicos para cuidar de cada uma das matérias dos itens antes transcritos, tratando os presentes do indicado no item “a” (fls. 16/17).

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, às fls. 20/22, analisou a matéria e concluiu que o fato ora denunciado é **PROCEDENTE**, assinalando ainda o seguinte:

- a) em relação à destruição do prédio da Escola Terezinha do Rego Leite, a matéria foi considerada nestes autos como PROCEDENTE, mas que já foi tratado nos autos do Processo TC n.º 07392/13;
- b) quanto à contratação irregular de servidores, informou que houve, de janeiro a julho de 2013, 220 (duzentos e vinte) contratações em diversos setores da municipalidade, informando, ainda, que havia um concurso público suspenso, cujo procedimento licitatório foi o Convite n.º 01/2012, tendo como proponente vencedor a EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA.

Tanto o Prefeito Municipal, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, quanto o **Senhor JOÃO BATISTA FILHO**, então Secretário de Educação do Município, foram citados, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10860/13

Pág. 2/3

apenas o primeiro apresentou defesa (Documento TC n.º 25255/13) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 48/51) pela manutenção da irregularidade pertinente à contratação da empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA para ministrar curso na área de Educação, ao mesmo tempo em que a administração municipal moveu ação em face da referida firma, objetivando anular o último concurso público do Município, sob sua responsabilidade, entendendo se tratar de afronta ao Princípio da Moralidade.

Ademais, em relação às contratações de pessoal por tempo determinado, sugeriu que a situação fosse verificada quando da instrução da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 48/51), da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, que opinou, após considerações, pelo conhecimento parcial dos fatos denunciados, por já haver processo no qual se apura o mesmo fato ora denunciado e, no mérito, pela improcedência dos fatos conhecidos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento da Auditoria, entendendo procedente a matéria denunciada, especificamente tratada nestes autos, porquanto **contratação de empresa de assessoria educacional que também está sendo acionada judicialmente em razão do concurso por ela realizado**, mas o Relator comunga com as ponderações do Ministério Público de Contas, no aspecto a seguir transcrito, *in verbis*, entendendo que à época do fato denunciado, não havia trânsito em julgado da ação judicial proposta contra a empresa **EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, razão pela qual não impediria a noticiada empresa de contratar com a administração pública municipal:

Portanto, o que se pretende demonstrar é que, uma vez que a empresa contratada não sofreu sanção administrativa com a suspensão do direito de contratar ou não foi definitivamente condenada em instância judicial não se pode limitar a sua participação em procedimento licitatório, como foi o caso da licitação na modalidade Carta-Convite nº 0008/2013, realizada pela Prefeitura de Teixeira e, em cujo processo sagrou-se vencedora.

Ademais, não há nos autos elementos outros que possam levar a concluir pela ilegalidade da contratação, de tal sorte que a mera existência de uma Ação Popular na qual figura como ré, em virtude do princípio da presunção da inocência, não é condição impeditiva para participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10860/13

Pág. 3/3

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA** no sentido de manter estrita observância ao que prescreve à legislação aplicável, notadamente aos preceitos constitucionais e às normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 10860/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida;
3. **RECOMENDAR** a atual administração da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA** no sentido de manter estrita observância ao que prescreve à legislação aplicável, notadamente aos preceitos constitucionais e às normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO